



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

LEI Nº 18.498, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025

Institui o Programa de Recuperação
Fiscal do Município de Marabá
(PROREFIS 2025).

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, ALCANCE, FORMA E CONDIÇÕES

Seção I

Da Instituição e Alcance do Programa

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Marabá o Programa de Recuperação Fiscal (PROREFIS 2025), destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, atendido o disposto no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentária de cada exercício, destinado a:

I - promover a recuperação de créditos municipais, de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados não sentenciados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como tributos oriundos de substituição tributária;

II - possibilitar que os contribuintes em mora e inadimplentes regularizem sua situação perante o Município; e

III - atender à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e em especial o disposto no art. 11 da referida legislação.

Art. 2º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (PROREFIS 2025) a que se refere o art. 1º desta Lei:

I - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa se o sujeito passivo desistir expressamente, e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso interposto, ou ainda de eventual ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos ou ações judiciais, relativamente à matéria cujos respectivos débitos queira contemplar nos termos desta lei, devendo apresentar o respectivo Termo de Desistência de Defesa Administrativa ou protocolo de petição de desistência de ação judicial quando da formalização da adesão ao PROREFIS 2025; e

II - independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art. 3º O prazo para adesão ao PROREFIS 2025 terá início no dia da entrada em vigor da presente lei e com encerramento após o nonagésimo dia da sua vigência, podendo o prazo de adesão ao PROREFIS 2025 ser



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

prorrogado por uma única vez e pelo prazo de até 90 (noventa) dias, através de ato do Secretário Municipal de Gestão Fazendária.

Seção II

Da Forma e Condições do PROREFIS 2025

Art. 4º Os créditos, tributários ou não tributários, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao PROREFIS 2025, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas de mora, podendo ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Ficam permitidas a manutenção e a adesão a mais de 01 (um) parcelamento pelo contribuinte que queira realizar a adesão ao presente Programa de Recuperação Fiscal - PROREFIS 2025.

§ 3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.

§ 4º O débito objeto do parcelamento na forma desta lei será consolidado no mês do pedido.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DO PROREFIS 2025

Seção I

Do Parcelamento e do Valor das Parcelas

Subseção I

Do Parcelamento

Art. 5º Os créditos, tributários ou não tributários, vencidos, poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento limite no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros de mora e na multa de mora até:

I - 95% (noventa e cinco por cento), quando a adesão ocorrer através de pagamento em cota única;

II - 85% (oitenta e cinco por cento), quando a adesão ocorrer através de pagamento em 2 (duas) até 4 (quatro) parcelas;

III - 75% (setenta e cinco por cento), quando a adesão ocorrer através de pagamento em 5 (cinco) até 12 (doze) parcelas;

IV - 65% (sessenta e cinco por cento), quando a adesão ocorrer através de pagamento em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas;



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

V - 55% (cinquenta e cinco por cento), quando a adesão ocorrer através de pagamento em 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas; e

VI - 45% (quarenta e cinco por cento), quando a adesão ocorrer através de pagamento em 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 1º A formalização do presente parcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, após o desconto concedido previsto nos incisos de I a VI do **caput** deste artigo, independentemente da quantidade de parcelas aderido pelo contribuinte.

§ 2º O valor das parcelas subseqüentes será determinado com base no saldo devedor, após o desconto concedido previsto nos incisos de I a VI do **caput** deste artigo, observando-se o número de parcelas escolhido pelo contribuinte.

§ 3º Para a efetivação do parcelamento instituído por esta lei, a primeira parcela deverá ser paga em até 3 (três) dias corridos a partir da data de adesão ao PROREFIS 2025, sendo que, caso o recolhimento não seja efetuado até a data de vencimento do DAM, o pedido de parcelamento será considerado sem efeito.

§ 4º As demais parcelas vencerão sempre no último dia útil de cada mês, sucessivamente até o término das obrigações assumidas.

Art. 6º A adesão ao PROREFIS 2025 criado por esta Lei implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos assumidos;

II - na expressa renúncia e desistência de qualquer defesa, recurso, administrativo ou judicial, que tenha sido interposto; e

III - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Subseção II

Do Valor das Parcelas

Art. 7º O valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para contribuinte pessoa física; e

II - R\$ 100,00 (cem reais) para contribuinte pessoa jurídica.

Seção II

Da Exclusão da Participação no PROREFIS 2025

Art. 8º O sujeito passivo será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei no caso de inadimplência, por 2 (duas) ou mais parcelas, consecutivas ou alternadas, o que ocorrer primeiro e vencida 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas, relativamente a qualquer dívida de origem tributária e não tributária que esteja parcelada na forma da referida Lei.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Art. 9º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade da dívida confessada e não paga, e a automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais.

Art. 10. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições estabelecidas nesta lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, sob pena de ter seu benefício cancelado.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere este artigo implica recomposição dos valores do crédito tributário originário.

Art. 11. Relativamente ao parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, independentemente de qualquer aviso e/ou notificação, judicial ou extrajudicial, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando ocorrer:

I - inadimplência de 2 (duas) ou mais parcelas consecutivas ou alternadas e vencida 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III - falência ou extinção da pessoa jurídica; e

IV - cisão ou fusão da pessoa jurídica beneficiada com os termos desta lei, exceto se a sociedade oriunda da cisão ou fusão permanecer estabelecida no Município de Marabá e assumir, expressamente, as obrigações decorrentes do parcelamento concedido.

§ 1º As dívidas parceladas com base nesta Lei, quando não pagas na data dos respectivos vencimentos, serão atualizadas monetariamente na data do efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora e multa de mora correspondente.

§ 2º A exclusão do contribuinte do PROREFIS 2025 criado por esta lei acarretará a imediata exigibilidade da totalidade da dívida confessada e não paga, aplicando-se, sobre o montante devido, os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, excetuando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela importa aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo sujeito passivo, e na confissão da dívida pelo contribuinte.

Art. 13. O crédito tributário e não tributário objeto de parcelamento de que trata esta lei será consolidado na data da assinatura do termo de acordo e expresso em reais, sendo atualizado monetariamente, de acordo com a legislação vigente.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

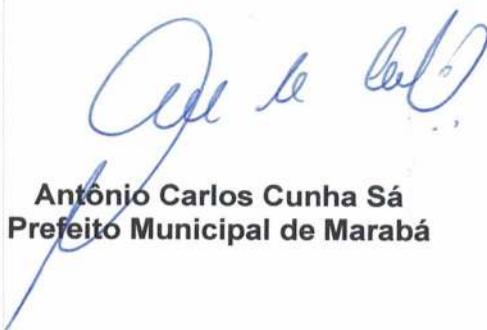
Art. 14. A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto de benefício previstos em Programa de Recuperação Fiscal (PROREFIS) de exercícios anteriores, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa de mora proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorra nos prazos previstos no art. 3º desta lei.

Art. 15. O Secretário Municipal de Gestão Fazendária expedirá os atos necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 16. As despesas para implementação do programa instituído por esta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marabá, em 12 de setembro de 2025.



Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI Nº 18.498, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Marabá (PROREFIS 2025).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, ALCANCE, FORMA E CONDIÇÕES

Seção I

Da Instituição e Alcance do Programa

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Marabá o Programa de Recuperação Fiscal (PROREFIS 2025), destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, atendido o disposto no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentária de cada exercício, destinado a:

I - promover a recuperação de créditos municipais, de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados não sentenciados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como tributos oriundos de substituição tributária;
II - possibilitar que os contribuintes em mora e inadimplentes regularizem sua situação perante o Município; e
III - atender à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e em especial o disposto no art. 11 da referida legislação.

Art. 2º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (PROREFIS 2025) a que se refere o art. 1º desta Lei:

I - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa se o sujeito passivo desistir expressamente, e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso interposto, ou ainda de eventual ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos ou ações judiciais, relativamente à matéria cujos respectivos débitos queira contemplar nos termos desta lei, devendo apresentar o respectivo Termo de Desistência de Defesa Administrativa ou protocolo de petição de desistência de ação judicial quando da formalização da adesão ao PROREFIS 2025; e
II - independará de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras

modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art. 3º O prazo para adesão ao PROREFIS 2025 terá início no dia da entrada em vigor da presente lei e com encerramento após o nonagésimo dia da sua vigência, podendo o prazo de adesão ao PROREFIS 2025 ser prorrogado por uma única vez e pelo prazo de até 90 (noventa) dias, através de ato do Secretário Municipal de Gestão Fazendária.

Seção II

Da Forma e Condições do PROREFIS 2025

Art. 4º Os créditos, tributários ou não tributários, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao PROREFIS 2025, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas de mora, podendo ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Ficam permitidas a manutenção e a adesão a mais de 01 (um) parcelamento pelo contribuinte que queira realizar a adesão ao presente Programa de Recuperação Fiscal - PROREFIS 2025.

§ 3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.

§ 4º O débito objeto do parcelamento na forma desta lei será consolidado no mês do pedido.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DO PROREFIS 2025

Seção I

Do Parcelamento e do Valor das Parcelas

Subseção I

Do Parcelamento

Art. 5º Os créditos, tributários ou não tributários, vencidos, poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento limite no último dia útil de cada mês, com descontos nos

juros de mora e na multa de mora até:

I - 95% (noventa e cinco por cento), quando a adesão ocorrer através

de pagamento em cota única;

II - 85% (oitenta e cinco por cento), quando a adesão ocorrer através

de pagamento em 2 (duas) até 4 (quatro) parcelas;

III - 75% (setenta e cinco por cento), quando a adesão ocorrer através

de pagamento em 5 (cinco) até 12 (doze) parcelas;

IV - 65% (sessenta e cinco por cento), quando a adesão ocorrer através de pagamento em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas;

V - 55% (cinquenta e cinco por cento), quando a adesão ocorrer através de pagamento em 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas; e

VI - 45% (quarenta e cinco por cento), quando a adesão ocorrer através de pagamento em 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 1º A formalização do presente parcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a

10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, após o desconto

concedido previsto nos incisos de I a VI do caput deste artigo, independentemente da quantidade de parcelas aderido pelo contribuinte.

§ 2º O valor das parcelas subsequentes será determinado com base

no saldo devedor, após o desconto concedido previsto nos incisos de I a VI do

caput deste artigo, observando-se o número de parcelas escolhido pelo contribuinte.

§ 3º Para a efetivação do parcelamento instituído por esta lei, a primeira parcela deverá ser paga em até 3 (três) dias corridos a partir da data

de adesão ao PROREFIS 2025, sendo que, caso o recolhimento não seja

efetuado até a data de vencimento do DAM, o pedido de parcelamento será

considerado sem efeito.

§ 4º As demais parcelas vencerão sempre no último dia útil de cada

mês, sucessivamente até o término das obrigações assumidas.

Art. 6º A adesão ao PROREFIS 2025 criado por esta Lei implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos assumidos;

II - na expressa renúncia e desistência de qualquer defesa, recurso, administrativo ou judicial, que tenha sido interposto; e

III - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Subseção II

Do Valor das Parcelas

Art. 7º O valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior

a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para contribuinte pessoa física; e

II - R\$ 100,00 (cem reais) para contribuinte pessoa jurídica.

Seção II

Da Exclusão da Participação no PROREFIS 2025

Art. 8º O sujeito passivo será excluído do parcelamento a que se

refere esta Lei no caso de inadimplência, por 2 (duas) ou mais parcelas,

consecutivas ou alternadas, o que ocorrer primeiro e vencida 1 (uma) parcela,

se todas as demais estiverem pagas, relativamente a qualquer dívida de

origem tributária e não tributária que esteja parcelada na forma da referida

Lei.

Art. 9º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere

esta Lei, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata

da totalidade da dívida confessada e não paga, e a automática execução da

garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao

montante não pago, os acréscimos legais.

Art. 10. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições estabelecidas nesta lei fica obrigado a manter sua regularidade

fiscal, sob pena de ter seu benefício cancelado.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere este artigo implica

recomposição dos valores do crédito tributário originário.

Art. 11. Relativamente ao parcelamento realizado com base nesta

Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas

não pagas, independentemente de qualquer aviso e/ou notificação, judicial ou

extrajudicial, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento,

quando ocorrer:

I - inadimplência de 2 (duas) ou mais parcelas consecutivas ou alternadas e vencida 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III - falência ou extinção da pessoa jurídica; e

IV - cisão ou fusão da pessoa jurídica beneficiada com os termos

desta lei, exceto se a sociedade oriunda da cisão ou fusão permanecer

estabelecida no Município de Marabá e assumir, expressamente, as

obrigações decorrentes do parcelamento concedido.

§ 1º As dívidas parceladas com base nesta Lei, quando não pagas na

data dos respectivos vencimentos, serão atualizadas monetariamente na data

do efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora e multa de mora

correspondente.

§ 2º A exclusão do contribuinte do PROREFIS 2025 criado por esta

lei acarretará a imediata exigibilidade da totalidade da dívida confessada e

não paga, aplicando-se, sobre o montante devido, os acréscimos legais

previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos

geradores, excetuando-se, automaticamente, as garantias eventualmente

prestadas.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do

valor da primeira parcela importa aceitação tácita dos termos do parcelamento

proposto pelo sujeito passivo, e na confissão da dívida pelo contribuinte.

Art. 13. O crédito tributário e não tributário objeto de parcelamento de

que trata esta lei será consolidado na data da assinatura do termo de acordo

e expresso em reais, sendo atualizado monetariamente, de acordo com a

legislação vigente.

Art. 14. A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto de

benefício previstos em Programa de Recuperação Fiscal (PROREFIS) de

exercícios anteriores, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor,

implica restabelecimento do montante da multa de mora proporcionalmente

ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao parcelamento caso a negociação deste ocorra nos prazos previstos no art. 3º desta lei.

Art. 15. O Secretário Municipal de Gestão Fazendária expedirá os atos necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 16. As despesas para implementação do programa instituído por esta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marabá, em 12 de setembro de 2025.

ANTÔNIO CARLOS CUNHA SÁ
Prefeito Municipal de Marabá

Publicado por:
Alessandro de Souza Gusmão
Código Identificador:596302D5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 16/09/2025. Edição 3838
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famep/>